



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10425.900353/2008-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-00.584 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2011
Matéria DCOMP - Pagamento indevido ou a maior - CSLL
Recorrente BENTONIT UNIÃO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do Fato Gerador: 31/01/2004

DCOMP. ANÁLISE MEDIANTE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NOS BANCOS DE DADOS DA RECEITA FEDERAL.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DARF VINCULADO A DÉBITO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO MENOR INFORMADO EM DIPJ ANTES DA APRECIACÃO DA COMPENSAÇÃO. Não subsiste o ato de não-homologação de compensação que deixa de ter em conta informações prestadas espontaneamente pelo sujeito passivo em DIPJ e que confirmam a existência do indébito informado na DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Votou pelas conclusões o Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, que fez declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Processo nº 10425.900353/2008-30
Acórdão n.º **1101-00.584**

S1-C1T1
Fl. 105

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro e Diniz Raposo e Silva.

CÓPIA

Relatório

BENTOIT UNIÃO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou compensação veiculada na DCOMP nº 11514.63480.141204.1.3.04-3651.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Trata o presente processo de PER/DCOMP eletrônica (nº 11514.63480.141204.1.3.04-3651) na qual se indicou, como origem de crédito, o DARF relativo a estimativa (código de receita 2484) do período de apuração de 31 de janeiro de 2004, que teria sido pago indevidamente pela Interessada em 27/02/2004.

O despacho decisório eletrônico (fl. 07) constatou a correspondência do crédito original informado no PER/DCOMP no valor de R\$ 7.272,76, a pagamento realizado. No entanto, afirma que o valor do referido pagamento havia sido integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP, não homologando a compensação declarada, com indicação de saldo devedor no valor de R\$ 8.246,58 a ser acrescido de multa e juros moratórios.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade trazendo aos autos cópias do PER/DCOMP em questão, cópia do DARF, cópia da DCTF transmitida em 14/05/2004, com o intuito de comprovar o valor do DARF e cópia da ficha 16 da DIPJ, onde consta a indicação do valor de 20.306,80 de estimativa da CSLL a ser paga, o que implicaria em recolhimento a maior no valor de 7.272,76 e cópia do recibo de entrega da DIPJ. Requer a desconsideração do Despacho Decisório em questão.

A Turma julgadora rejeitou estes argumentos aduzindo que:

- [...] o saldo a pagar de contribuição ou imposto constante da DIPJ a partir do ano-calendário de 1999, mas não declarado em DCTF, não se encontra apto à inscrição em Dívida Ativa e conseqüente cobrança forçada, consoante dispõem as Instruções Normativas SRF nº 77/98 e 126/98, esta última revogada pela Instrução Normativa SRF nº 255/2002, mas que manteve a mesma disposição quanto à inscrição em Dívida Ativa da União dos débitos declarados em DCTF.
- A DIRPJ foi substituída pela DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, de conteúdo meramente informativo, não mais ostentando atributo de confissão de dívida, em conformidade com o preconizado na Instrução Normativa SRF nº 014, de 14 de fevereiro de 2000. Inclusive, o recibo de entrega da DIPJ deixou de conter a expressão a expressão “a declaração constitui confissão de dívida”, sendo substituída por “as informações correspondem à expressão da verdade”.

- Nos termos do art. 170 do CTN, a compensação depende de prova de efetiva extinção de crédito tributário em montante indevido ou a maior que o devido. Em consequência, *é dever da Administração investigar a certeza e liquidez do crédito, independentemente de estar ele consignado em declaração apresentada pelo contribuinte, bem como dever do interessado provar a efetiva apuração de saldo negativo de imposto.*
- Acrescentou que, nos termos do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 460/2004, *os valores pagos por estimativa somente podem ser utilizados para dedução do imposto devido ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do período.*
- Salientou, ainda, *que a contribuinte utilizou como dedução da CSLL devida ao final do período de apuração o somatório dos valores pagos a título de estimativa conforme cópia da ficha 17 da sua DIPJ, anexada pela autoridade julgadora à fl. 42.*

Cientificada da decisão de primeira instância em 25/10/2010 (fl. 51), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 17/11/2010 (fls. 52/61), no qual reprisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Argumenta que o débito de R\$ 27.579,61 foi *declarado na DCTF da Recorrente em razão de um equívoco cometido por ela*, pois consoante a Ficha 16 da DIPJ/2005, *a Recorrente apurou o débito de 20.306,80, a título de CSLL. Apresenta, também, balancete do período em questão (doc. 05), bem como planilha de apuração da base de cálculo de CSLL de janeiro de 2004 (doc. 06).*

Defende a *prevalência das informações prestadas na DIPJ sobre o erro na DCTF*, pois a DIPJ é o documento utilizado pelos contribuintes para informar o cálculo do valor de diversos tributos devidos pelas empresas ao longo do ano-calendário, ali indicando todos os cálculos para a determinação da base de cálculo do imposto, com as adições, deduções, etc. Já na DCTF apenas são informados os débitos e o meio de quitação, informações que não são aleatórias e estão vinculadas ao conteúdo da DIPJ e às informações contábeis da recorrente.

A legislação permite que o Fisco tome o que informado em DCTF como verdade e promova sua cobrança sem necessidade de lançamento, mas isto não impede a comprovação, pelo sujeito passivo, da inexistência do débito por meio de outros documentos. Adotar como verdade apenas o que consta na DCTF faz com que o Fisco se afaste do princípio da verdade material que rege o processo administrativo tributário.

Transcreve doutrina em favor na busca da verdade material pela autoridade administrativa, e defende a retificação de ofício da DCTF, com a consequente homologação da compensação.

Aborda, também, a vedação contida no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 460/2004, transcrevendo ementas de julgados dos Conselhos de Contribuinte favoráveis à compensação de recolhimento de estimativa a maior que o devido e reportando-se à nova disciplina da matéria, veiculada na Instrução Normativa SRF nº 900/2008.

Processo nº 10425.900353/2008-30
Acórdão n.º **1101-00.584**

S1-C1T1
Fl. 108

Por fim, esclarece que não utilizou os valores recolhidos indevidamente na apuração realizada ao final do período, *uma vez que em momento algum ele foi declarado na sua DIPJ, conforme se atesta pela Ficha 16 (doc. 04) e Ficha 17 da DIPJ/2005 (doc. 07).*

Aos autos digitalizados no e-processo está juntado despacho no qual a Primeira Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF declina da competência para julgamento destes autos em favor da 1ª Seção.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A contribuinte juntou, à sua manifestação de inconformidade, cópia da ficha de apuração de CSLL por estimativa em janeiro de 2004, com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, informando que sobre a base de cálculo de R\$ 225.631,72 foi apurado CSLL no valor de R\$ 20.306,85 (fl. 31), inferior ao recolhimento de R\$ 27.579,61, confirmado na análise eletrônica da DCOMP nº 11514.63480.141204.1.3.04-3651. À fl. 32 consta recibo de entrega da DIPJ/2005, datado de 29/06/2005 e, nos sistemas informatizados da Receita Federal, verifica-se que a DIPJ entregue nesta data contém as informações de 31, permanece ativa e foi processada sob nº 0970070.

Tais elementos confirmam a alegação de que a DIPJ originalmente entregue pela recorrente evidencia pagamento a maior de CSLL no valor de R\$ 7.272,76, utilizado na compensação aqui tratada.

Portanto, está-se diante de uma DCOMP analisada mediante processamento eletrônico de informações disponíveis nos bancos de dados da Receita Federal, relativamente à qual se entendeu desnecessária uma apreciação mais aprofundada ou detalhada. E, em tais condições, não é possível, no contencioso administrativo, negar validade a outras informações, também constantes dos bancos de dados da Receita Federal antes da emissão do despacho decisório questionado.

A autoridade preparadora certamente entendeu de forma diversa, adotando apenas as informações constantes da DCTF como referencial para verificação do débito apurado no período que ensejou o alegado recolhimento indevido. É possível inferir que assim o fez por considerar, como expresso desde a Instrução Normativa SRF nº 14/2000, que a informação de débitos em DIPJ não se presta a instrumentalizar inscrições em Dívida Ativa da União:

Art. 1º. O art. 1º. da Instrução Normativa SRF nº 077, de 24 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.”

[...]

Esta é a interpretação que se extrai destes dispositivo, pois, até então, a Instrução Normativa SRF nº 77/98 relacionava a *declaração de rendimentos da pessoa jurídica* dentre os documentos que poderiam servir de base para a inscrição, em Dívida Ativa da União, de saldos de tributos a pagar:

Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do ITR,

quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.

Evidente, portanto, que um novo conceito foi atribuído à declaração de rendimentos da pessoa jurídica apresentada a partir do ano-calendário 1999, a qual, inclusive, passou a denominar-se Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ. Desta forma, tal característica pode ter influenciado a definição dos parâmetros de análise da DCOMP pela autoridade preparadora.

Além disso, a análise realizada pela autoridade preparadora poderia estar orientada pela obrigação imposta na Instrução Normativa SRF nº 166/99, editada com fundamento na Medida Provisória nº 2.189-49/2001, nos termos a seguir transcritos:

Medida Provisória nº 2.189-49/2001, que convalida texto presente desde a Medida Provisória nº 1.990-26, de 14 de dezembro de 1999:

***Art.18.** A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.*

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

Instrução Normativa SRF nº 166, de 23 de dezembro de 1999:

***Art. 1º** A retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR anteriormente entregue, efetuada por pessoa jurídica, dar-se-á mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.*

[...]

***Art. 2º** A pessoa jurídica que entregar declaração retificadora alterando valores que hajam sido informados na Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais – DCTF, deverá apresentar DCTF Complementar ou pedido de alteração de valores, mediante processo administrativo, conforme o caso.*

[...]

Nestes termos, se a contribuinte estava obrigada a assegurar a compatibilidade entre as informações prestadas em DCTF e DIPJ, retificando a DCTF quando retificasse a DIPJ – ou, como no presente, retificando a DCTF ao apresentar, posteriormente, DIPJ original com valor diferente do antes declarado –, desnecessária seria a comparação de ambas as declarações para aferição da compatibilidade das informações ali constantes com o indébito utilizado em DCOMP.

Esclareça-se, apenas, que, com a edição da Instrução Normativa SRF nº 255/2002, deixou de existir DCTF Complementar, bem como a necessidade de solicitação de alteração de DCTF, bastando a apresentação de DCTF retificadora para alteração dos valores constantes da DCTF antes apresentada. Tal mudança, inclusive, operou efeitos retroativos, como exposto nos dispositivos da referida Instrução Normativa, a seguir transcritos:

Da Retificação da DCTF

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/10/2011 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 13/10/2011

por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 03/11/2011 por CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERRE, A

ssinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

Impresso em 18/04/2012 por MARIA CONCEICAO DE SOUSA RODRIGUES

Art. 9º Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.

§ 2º Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como Dívida Ativa da União, nos casos em que o pleito importe alteração desse saldo; ou II - em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.

§ 3º As DCTF retificadoras, que vierem a ser apresentadas a partir da publicação desta Instrução Normativa, deverão consolidar todas as informações prestadas na DCTF original ou retificadoras e complementares, já apresentadas, relativas ao mesmo trimestre de ocorrência dos fatos geradores.

§ 4º As disposições constantes deste artigo alcançam, inclusive, as retificações de informações já prestadas nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) referentes aos trimestres a partir do ano-calendário de 1997 até 1998 que vierem a ser apresentadas a partir da data de publicação desta Instrução Normativa.

§ 5º A pessoa jurídica que entregar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados na DIPJ, deverá apresentar, também, DIPJ retificadora.

§ 6º Verificando-se a existência de imposto de renda postergado de períodos de apuração a partir do ano-calendário de 1997, deverão ser apresentadas DCTF retificadoras referentes ao período em que o imposto era devido, caso as DCTF originais do mesmo período já tenham sido apresentadas.

§ 7º Fica extinta a DCTF complementar instituída pelo art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 45, de 05 de maio de 1998.

Das Disposições Finais

Art. 10. Deverão ser arquivados os processos administrativos contendo as solicitações de alteração de informações já prestadas nas DCTF, apresentadas até a data da publicação desta Instrução Normativa e ainda pendentes de apreciação, aplicando-se, às DCTF retificadoras respectivas, referentes aos anos-calendário de 1999 a 2002, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 9º desta Instrução Normativa.

§1º O arquivamento dos processos, contendo as solicitações de alteração das informações já prestadas nas DCTF referentes aos anos-calendário de 1999 a 2002, somente deverá ocorrer após a confirmação, pela unidade da SRF, da entrega da correspondente declaração em meio magnético.

§ 2º O arquivamento dos processos, contendo as solicitações de alteração das informações já prestadas nas DCTF referentes aos anos calendário de 1997 e 1998, somente deverá ocorrer após os devidos acertos, pela unidade da SRF, nos Sistemas de Cobrança.

Ocorre que o descumprimento daquela obrigação não enseja, como penalidade, o perecimento do direito ao crédito. A Instrução Normativa SRF nº 166/99

expressamente reconhece a produção de efeitos, por parte da DIPJ Retificadora – e por consequência da DIPJ original, que tem a mesma natureza daquela –, para fins de restituição ou compensação, e, embora firme ser dever da contribuinte também alterar o que antes informado em DCTF, em momento algum condiciona este direito à retificação da DCTF:

Art. 1º A retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR anteriormente entregue, efetuada por pessoa jurídica, dar-se-á mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

[...]

§ 2º A declaração retificadora referida neste artigo:

I – terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os efeitos da revisão sistemática de que trata a Instrução Normativa SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997;

II – será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

[...]

Art. 4º Quando a retificação da declaração apresentar imposto menor que o da declaração retificada, a diferença apurada, desde que paga, poderá ser compensada ou restituída.

Parágrafo único. Sobre o montante a ser compensado ou restituído incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, até o mês anterior ao da restituição ou compensação, adicionado de 1% no mês da restituição ou compensação, observado o disposto no art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 22, de 18 de abril de 1996.

Adaptando estas disposições ao novo regramento da compensação, vigente desde a edição da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, uma vez entregue a DIPJ original, ou formalizada a sua retificação, apresentando tributo menor que o da declaração retificada, pode a contribuinte transmitir Pedido de Restituição – PER ou DCOMP para receber o indébito em espécie, ou utilizá-lo em compensação, podendo o Fisco indeferir o PER, se não confirmar a veracidade da retificação, ou não homologar a compensação, desde que o faça dentro dos 5 (cinco) anos que a lei lhe confere (art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003).

Logo, o fato de a contribuinte não ter retificado a DCTF para reduzir o tributo ali originalmente informado não pode obstar a utilização, em compensação, de indébito demonstrado em DIPJ apresentada antes da edição do despacho decisório que expressou a não-homologação da compensação, especialmente porque a própria autoridade administrativa reputou desnecessária uma análise mais aprofundada ou detalhada da compensação, submetendo-a ao processamento eletrônico de informações disponíveis nos bancos de dados da Receita Federal.

Acrescente-se, ainda, que a alteração das informações constantes em DCTF não se dá, apenas, por retificação de iniciativa do sujeito passivo. Desde a Instrução Normativa SRF nº 482/2004, que revogou a Instrução Normativa SRF nº 255/2002, antes citada, a revisão de ofício da DCTF passou a estar expressamente admitida, nos seguintes termos:

Art. 10. *Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.*

[...]

§ 2º *Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições:*

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como Dívida Ativa da União, nos casos em que o pleito importe alteração desse saldo; ou

[...]

§ 3º *A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já inscrito em Dívida Ativa da União, somente poderá ser efetuada pela SRF nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.*

[...]

Observe-se, inclusive, que este dever de revisão pela autoridade administrativa ganhou maior relevo a partir do momento em que a interpretação quanto à impossibilidade de retificação da DCTF após o transcurso do prazo decadencial passou a ser cogente, no âmbito administrativo, a partir da edição da Instrução Normativa RFB nº 1.110/2010:

Art. 9º *A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.*

[...]

§ 5º *O direito de o contribuinte pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração.*

[...]

Ultrapassado este limite, a observância do princípio da legalidade na exigência de tributos confessados em DCTF somente se efetiva mediante revisão de ofício, pela autoridade administrativa, do débito declarado a maior.

Por todo o exposto, no presente caso, não poderia a autoridade administrativa ter limitado sua análise às informações prestadas na DCTF, se presentes evidências, nos bancos de dados da Receita Federal, de que outro seria o valor do tributo devido no período apontado na DCOMP, e, especialmente, mediante apresentação de DIPJ original, da qual consta não apenas o valor do tributo devido, como também a demonstração da apuração das bases de cálculo mensais, trimestrais ou anuais da pessoa jurídica, conforme a sistemática de tributação adotada.

Cabia à autoridade administrativa, minimamente, questionar a divergência existente entre ambas as declarações (DIPJ e DCTF) e, ainda que ultrapassado o prazo decadencial para retificação espontânea da declaração com erros em seu conteúdo, promover a retificação de ofício, definindo qual informação deveria prevalecer para análise da compensação declarada.

Considerando que as informações assim prestadas em DIPJ confirmam a existência do indébito utilizado em compensação, e que a autoridade preparadora não desenvolveu qualquer procedimento para desconstituir tal realidade, não há como deixar de reconhecer o pagamento a maior e, por consequência, admitir sua compensação.

Quanto à vedação contida no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 460/2004, cumpre inicialmente observar que ela não foi mencionada no despacho decisório que não homologou a compensação, até porque o recolhimento indevido de estimativa se verificou antes da edição da referida Instrução Normativa.

De toda sorte, esta Relatora já concluiu, em voto anterior apresentado a esta Turma, confrontando as disposições normativas e o conteúdo da Lei nº 9.430/96, que a supressão da vedação veiculada com a Instrução Normativa RFB nº 900/2008 melhor se adequou à sistemática de apuração anual do IRPJ e da CSLL:

Relevante notar que durante a vigência das Instruções Normativas SRF nº 460/2004 e 600/2005, ou seja, no período de 29/10/2004 a 30/12/2008 (até ser publicada a Instrução Normativa RFB nº 900/2008), a Receita Federal buscou coibir a utilização imediata de débitos provenientes de estimativas recolhidas a maior, assim dispondo:

Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, **bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal**, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, **bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal**, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008 Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

As antecipações recolhidas deveriam ser, primeiro, confrontadas com o tributo determinado na apuração anual, e só então, se evidenciada a existência de saldo negativo, seria possível a utilização do indébito. E este crédito, na forma da interpretação veiculada no Ato Declaratório Normativo SRF nº 03/2000, seria

atualizado com juros à taxa SELIC a partir do mês subsequente ao do encerramento do ano-calendário:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 39 da Lei Nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei Nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei Nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, **acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.**

EVERARDO MACIEL

De outro lado, porém, é possível interpretar que a Lei nº 9.430/96, ao autorizar a dedução das antecipações recolhidas, admite somente aquelas recolhidas em conformidade com caput de seu art. 2º:

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo. (negrejou-se)

Diante deste contexto, tem-se por formalmente correto o procedimento adotado pela recorrente: as estimativas recolhidas a maior não poderiam ser deduzidas na apuração anual do IRPJ, e o crédito dali decorrente, atualizado com juros à taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, poderia ser utilizado em compensação, mediante apresentação de DCOMP, inclusive para liquidação do próprio IRPJ

apurado no ajuste do mesmo ano-calendário, mas, evidentemente sem a dedução daquelas parcelas excedentes.

Apenas esclareça-se que, no presente caso, ao contrário do que aventou a autoridade julgadora, o recolhimento indevido de estimativa verificado em janeiro de 2004 não integrou o montante deduzido, a título de antecipações, na apuração de CSLL do ano-calendário 2004. De fato, a sistemática de preenchimento da Ficha 16 da DIPJ/2005, em caso de estimativas apuradas com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, transporta para o mês seguinte, como *CSLL Devida em Meses Anteriores*, o valor da *CSLL Apurada* no mês anterior, de forma que a dedução destas estimativas no ajuste anual 2004 (R\$ 773.905,78, fl. 42 juntada pela autoridade julgadora) foi composto, em janeiro de 2004, pela parcela de R\$ 20.306,80 informada na DIPJ, e não pela estimativa de R\$ 27.579,61, informada em DCTF (fls. 70/73).

Registre-se, ainda, a apresentação, pela recorrente, de balancete de redução levantado em 31/01/2004, acusando o resultado acumulado desde 01/01/2004 no valor de R\$ 313.090,90, que ajustado por adições, exclusões e compensações, resulta na base de cálculo informada na DIPJ de R\$ 225.631,72 (fls. 74/87).

Por todo o exposto, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, e homologar a compensação declarada.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Declaração de Voto

Conselheiro CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO

Quando a Administração pratica algum ato que tem por base apenas declaração do próprio contribuinte e o contribuinte refuta ou retifica a declaração, o ato deve ser reformado, pois perde sua base fática. Isso porque, se é verdade que a Administração pode praticar seus atos considerando apenas as próprias declarações do contribuinte, também é verdade que as declarações podem ser retificadas ou infirmadas. Assim, se a Administração se acomoda em adotar como único elemento de convicção uma declaração, fica sujeita a ver seu ato reformado, quando o conteúdo desta declaração é alterado por quem a declarou, quer pela negativa do conteúdo, quer por uma retificação, quer por outra declaração com conteúdo divergente.

Já manifestei meu entendimento sobre a questão em voto sobre situação semelhante, que transcrevo abaixo (negritei):

...

Assim, o lançamento decorre da convicção do Fisco de que a compensação informada pelo contribuinte era de fato feita com base nos DARFs indicados e na constatação de que estes eram insuficientes. Noutro giro, esta convicção decorre na crença de que a DCTF informasse corretamente a forma pela qual foi feita a compensação. Talvez, até o lançamento tenha decorrido da crença de que os fatos informados em DCTF tornem-se verdades absolutas e não possam ser retificados.

No entanto, nenhuma destas crenças é pertinente, pois a retificação da DCTF é admitida, já que, como qualquer declaração de informação, pode conter erros. Inclusive, a retificação de DCTF não exige a prova de erro em que se fundamente, como demonstra o art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010. A regra pode servir de parâmetro na verificação dos requisitos impostos pela própria RFB para a retificação de DCTF. O texto é o seguinte:

Art. 9º *A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.*

§ 1º *A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.*

§ 2º *A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:*

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

II - alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração.

§ 4º Na hipótese do inciso II do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma do art. 7º.

§ 5º O direito de o contribuinte pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração.

§ 6º A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados:

I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora; e

II - no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador.

Como visto acima, a disciplina posta pela Receita Federal para as alterações da DCTF não obrigam que o contribuinte tenha de comprovar o erro que motiva a alteração. As restrições apenas visam disciplinar as alterações com o instituto da espontaneidade, da inscrição em dívida ativa, e mudança do órgão que administra o título executivo constituído por débitos em aberto. Portanto, o contribuinte pode alterar o que informou em DCTF sem ter que, para isso, provar o seu erro anterior.

Também no CTN não consta nenhuma exigência para retificação de DCTF. A única restrição feita no Código sobre retificação de declaração, é posta no art. 147, e refere-se a retificação de declaração preparatória de lançamento, relativa a tributo lançado por declaração e assim mesmo aos casos em que esta nova declaração vise reduzir tributo. Ou seja, a única restrição legal se refere a alteração da declaração do sujeito passivo que será usada pela Administração para efetuar com base nela o lançamento, dentro da sistemática dos tributos lançados por declaração. Apenas este tipo de declaração é que sofre a exigência de que o contribuinte precisa provar o erro que motiva a retificação.

As outras declarações a que os contribuintes estão obrigados, não sofrem a restrição feita pela pelo art. 147 do CTN. Assim, submetem-se a regra geral que é a da liberdade de modificar o informado sem necessidade de demonstrar o erro que justifique a retificação. Tal regra decorre do princípio constitucional de que o administrado não é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Assim, no caso concreto, era (ou deveria ser) de conhecimento do Fisco que a DCTF poderia estar errada e poderia ser infirmada pelo contribuinte a qualquer

tempo, sem maior ônus para este do que a simples afirmação do erro. Deste modo, percebe-se que foi uma opção consciente do Fisco efetuar o lançamento com os poucos dados que ele tinha sobre a questão. O Fisco preferiu se abstrair da realidade, para considerar apenas as informações da DCTF. A fragilidade do lançamento decorre da opção do Fisco pelo nível de investigação dos fatos.

Tal como alega o contribuinte, o Fisco, ao constatar que a compensação informada na DCTF não podia ser admitida por falta de crédito, podia e devia ter intimado o contribuinte a esclarecer a matéria. Deveria ter intimado o contribuinte a esclarecer a origem do crédito que fundamentava a compensação indicada. Ao não fazê-lo, conformou-se em trabalhar com uma situação instável, que poderia ser alterada unilateralmente pelo contribuinte. Bastaria que o contribuinte infirmasse, tal como fez, a compensação declarada e afirmasse que o crédito teria outra origem, que o lançamento perderia sua base fática.

Também, vale destacar que a DCTF não era um instrumento pelo qual se solicitasse compensação, mas apenas um instrumento de informação. Recapitulando, é preciso ter em mente que, na época, a DCTF apenas indicava uma compensação que foi feita na contabilidade do contribuinte. Também, é preciso considerar que a DCTF não era um veículo de pedido de compensação, que pudesse ser deferido ou indeferido nos termos em que fosse solicitado, mas era um veículo meramente informativo quanto a compensação feita e registrada na contabilidade. Por isso, a compensação informada na DCTF não está sujeita ao crivo de ser ou não concedida, mas sim ao crivo de ser ou não considerada correta.

...

Dentro dos poderes atribuídos ao Fisco para desempenho de sua função, não existe a prerrogativa substituir a investigação da matéria tributável por uma investigação de declaração sobre a matéria tributável. Caso o Fisco opte por investigar apenas os fatos declarados, e não a matéria sobre a qual pretende se manifestar, assume o risco de ver suas presunções feitas com base na declaração refutadas pela simples retificação.

O ônus de provar que a compensação eventualmente estivesse errada era do Fisco. Não é razoável pretender inverter este ônus sem haver uma previsão legal para tanto. Portanto, não se pode pretender, como quis a DRJ, que o contribuinte tenha de comprovar sua compensação, sem que ninguém o tenha intimado a fazer isso, apenas porque o Fisco suspeitou da compensação declarada na DCTF.

...

Não havendo regra que torne imutável o informado em declaração, não havendo regra que exija a comprovação para retificação de declaração, o uso da declaração como elemento de convicção para autuação é frágil e pode ser refutado pela simples negativa. Isso porque a matéria tributável não é o retratado na declaração, mas sim a que de fato ocorreu.

Além disso, no presente caso, o ato da Administração foi praticado tendo por base a DCTF, mas desconsiderando a DIPJ, embora ambas as declarações estivessem disponíveis. Deste modo, mesmo antes do ato, o contribuinte já apresentava elementos divergentes de sorte que era absolutamente impróprio que a Administração considerasse apenas uma das declarações, em detrimento da outra. Essa situação de divergência, por si só já obrigava que a Administração aprofundasse suas investigações, para analisar a divergência entre as declarações e para buscar elementos que entendesse corroborar sua convicção sobre os fatos.

Mas, não foi este o caminho trilhado.

O ato administrativo foi praticado e foi impugnado. Para demonstrar a impertinência do conteúdo da DCTF o contribuinte alega o conteúdo de sua DIPJ. Dessa forma o contribuinte infirma a sua DCTF e, com isso, retira as bases fáticas do despacho.

Por tais razões, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO